

## Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Segunda-feira • 23 de outubro de 2023 • Ano IX • Edição Nº 403

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
ATA DE SESSÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023) .....	2
JULGAMENTO DE RECURSO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023) .....	5
REABERTURA DE SESSÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023) .....	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ATA DE SESSÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023)**



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR**  
**CNPJ: 19.964.230/0001-07**

**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECONCAVO**  
**CONCORRÊNCIA nº 001/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA RUA DA CORRIDA NO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES-BA.**

**DATA: 14/09/2023**

Ata de reunião para certame de licitação na modalidade Concorrência de nº. 001/2023, tipo Menor Preço Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA RUA DA CORRIDA NO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES-BA**, conforme planilhas e especificações disponibilizadas em mídia, com data da reunião marcada para o dia 14/09/2023, às 09:00h. Ao décimo quarto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às nove horas e dez minutos, reuniu-se na Sala de Licitação, a Comissão de Licitação composta pelos membros **MILTON FERNANDO RIBEIRO NETO, ÍCARO RIBEIRO ARAGÃO E BARBARA LORENA MARQUES LIMA**, sobre a presidência do primeiro. O Presidente registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93. Na hora aprazada compareceu as empresas **MVS ENGENHARIA EIRELI** CNPJ: 03.414.962/0001-85, **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** CNPJ: 05.647.206/0001-21, **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 22.491.677/0001-02, **EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA** CNPJ: 19.964.230/0001-07. O Pregoeiro solicita o credenciamento das participantes presente e após sua análise, registra que a empresa **MVS ENGENHARIA EIRELI**, será representada por **ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE JESUS** portador do RG sob o nº 661120449, SSP-BA, devidamente qualificado como preposto da empresa conforme documentação apresentada; a empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, será representada por **PEDRO LEITE FERREIRA NETO** portador do RG sob o nº 4142645, SSDS-PB, devidamente qualificado como preposto da empresa conforme documentação apresentada; a empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, será representada por **ANTONIEL SANTIAGO DA ENCARNACÃO** portador do RG sob o nº 1486715354, SSP-BA, devidamente qualificado como preposto da empresa conforme documentação apresentada e a empresa **EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**, será representada por **CHARLES BRANDÃO SANTOS SILVA** portador do RG sob o nº 1489555412, SSP-BA, devidamente qualificado como preposto da empresa conforme documentação apresentada. Questionado a cerca do credenciamento os representantes não se manifestam. Havendo tempo hábil o pregoeiro solicita



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR**  
**CNPJ: 19.964.230/0001-07**

o envelope “01” referente a Habilitação e informa que as empresas **SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** deixou sob posse da comissão os envelopes “01” HABILITAÇÃO e “02” PROPOSTA DE PREÇOS. Após exame minucioso do envelope foi atestada a sua inviolabilidade, desta forma, o presidente da CPL inicia a abertura do envelope já mencionado. Questionados a cerca da Habilitação a empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** questiona a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alegando que não apresentou o mínimo de quantitativo exigido no item **5.1.2 alínea c.2** do edital, a mesma questionou também a empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** apresentou a declaração de dispensa da visita técnica sem assinatura, descumprindo o exposto no **item 5.1.2 alínea g.2**. A comissão decide suspender a sessão para análise técnica da assessoria de engenharia do CTR e posterior a emissão de parecer. O Presidente registra que ficará sobre o poder da comissão o envelope 02 (PROPOSTA DE PREÇO), lacrado e inviolado. O Presidente registra que a data, horário e local da reabertura da sessão será publicada em diário oficial. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e comissão. Castro Alves – BA, 14 de setembro de 2023.

---

**MILTON FERNANDO RIBEIRO NETO**  
**PRESIDENTE DA CPL**

---

**ÍCARO RIBEIRO ARAGÃO**  
**Membro da CPL**

---

**BARBARA LORENA MARQUES LIMA**  
**Membro da CPL**

---

**PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**Licitante**



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR**  
**CNPJ: 19.964.230/0001-07**

---

**QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**  
**Licitante**

---

**MVS ENGENHARIA EIRELI**  
**Licitante**

---

**EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**  
**Licitante**

**JULGAMENTO DE RECURSO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023)**

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA RUA DA CORRIDA NO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES-BA.

**EMENTA:** Julgamento de Recurso. Licitação na modalidade Concorrência. Recurso administrativo. Ausência de Assinatura em Declaração. Mera irregularidade formal. Possível restritividade ao caráter competitivo. Razoabilidade e Proporcionalidade. Perseguição dos objetivos licitatórios. Admissibilidade e Provimento. Precedentes do STJ.

**I - SINOPSE FÁTICA**

// Vistos, etc...

**A empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.647.206/0001-21, apresentou interpôs recurso em face da decisão que a inabilitou por não atender os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, notadamente o item 5.1.2.g.2, em função da ausência de assinatura do representante legal.

A recorrente, em apertada síntese argumenta que:

- i) "... o item 5.1.2.g.2 dispõe que a declaração PODERÁ SUBSTITUIR A VISITA TÉCNICA. No presente caso, A VISITA TÉCNICA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023, pelo Engenheiro YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO, inscrito no CREA sob o nº 052137628-9, representando a Recorrente, acompanhado do Engenheiro ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, inscrito no CREA-BA sob o nº 052034380-8, representando o Consórcio do Território Recôncavo - CTR. Ou seja, a dita

declaração não se mostra sequer necessária neste caso. Além disso, ainda que não tivesse sido realizada tal vistoria, a irregularidade apontada (ausência de assinatura) poderia ter sido sanada por mera diligência, de modo que a inabilitação da Recorrente por este motivo mostra-se totalmente desarrazoada.”

- ii)** “ De plano, cumpre registrar que o Parecer Técnico que respalda a decisão ora recorrida reconhece que a Recorrente apresentou TODOS os documentos relativos à Habilitação Jurídica, à Qualificação Técnica, à Qualificação Econômico-Financeira, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, além dos documentos complementares, inabilitando-a simplesmente porque a declaração de pleno conhecimento do objeto a ser licitado estava sem a assinatura do representante legal, declaração esta que, como mencionado acima, sequer seria exigível, considerando que a Recorrente realizou a visita técnica prevista no item 5.1.2.g, por intermédio do Engenheiro YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO, inscrito no CREA sob o nº 052137628-9, representando a Recorrente, que visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, acompanhado do Engenheiro ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, inscrito no CREA-BA sob o nº 052034380-8, representando o Consórcio do Território Recôncavo - CTR, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos. É certo que, no dia da visita, o Engenheiro do Consórcio, ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, não emitiu o competente atestado de visita, nos termos do item 5.1.2.g, mas decerto poderá fazê-lo, honrando a verdade material dos fatos. A referida visita técnica foi devidamente agendada no setor de Licitação do Consórcio e também poderá ser atestada pelo órgão licitante, o que, desde já, requer.”

É o relatório do necessário, passo ao exame do recurso.

## **II- DA ADMISSIBILIDADE**

A peça recursal e as suas contrarrazões foram devidamente encaminhadas, antes de findo o prazo legal, logo, são manifestamente tempestivas. No que tange aos pressupostos da legitimidade e do interesse de agir, podem ser discutidos de forma conjunta porque interligadas.

Com efeito, legitimidade é a posição relativa do autor em relação ao objeto da demanda; enquanto que o interesse de agir liga-se à existência de prejuízo ou sucumbência em relação à posição do autor.

Ora, a legitimidade é reconhecida pela legislação, no caso intenção de interposição de recurso, a qualquer licitante (art. 109, I, da Lei 8.666/93). De outra parte, sempre tem interesse de agir aquele que seja, de alguma forma, prejudicado ou afetado (direta ou indiretamente) por qualquer documento expedido pela Administração Pública.

Portanto, entendo plenamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade pelo recorrente, bem como pelo recorrido.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após as alegações trazidas, passa-se a análise do mérito levando em consideração a legislação de regência, bem como o instrumento convocatório.

No que tange a suposta ausência de qualificação técnica da empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** por descumprimento ao item 5.1.2.g.2, imperioso se faz colacionar as prescrições do instrumento convocatório quanto a isso, vejamos:

5.1. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, salvo se já tiverem apresentados na fase de credenciamento:

[...]

5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

3/7

...

g) Atestado de visita emitido pelo órgão licitante (exclusivamente por Engenheiro do Consorcio), em nome da licitante, de que ela, por intermédio de engenheiro civil, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos;

g.1) A visita técnica só será realizada mediante agendamento no setor de Licitações ou de Engenharia do Consorcio.

**g.2) A visita técnica poderá ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado. Essa declaração deverá ser entregue acompanhada do atestado (juntamente do CAT) que comprove a experiência do responsável técnico acerca do objeto licitado.**

[...]

Da interpretação dos itens acima citados, se evidencia que a realização da visita técnica, a qual tem como finalidade dar conhecimento de todas as informações e condições para a execução do objeto, constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade ao Licitante, vez que poderá ser substituída por Declaração do responsável técnico, na forma do item 5.1.2.g.2.

No caso sob exame, em que pese a empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** ter apresentado a citada declaração, a mesma veio desacompanhada de assinatura do seu responsável técnico, o que constitui mera irregularidade formal. Explico.

A formalidade na análise dos documentos de habilitação, em especial ao item sob discussão, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública.

É preciso superar a visão de que a licitação é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a

eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores da Constituição Federal.

Com isso, não se busca dizer que em nada presta a formalidade, ao revés, a formalidade é necessária e até imprescindível ao procedimento, trata-se de um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais sejam colocados a frente dos objetivos primordiais do processo licitatório, em especial a seleção da proposta mais vantajosa a administração.

Nesse sentido, importante esclarecer que o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Em certo julgado<sup>1</sup> o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

Reforçando tal entendimento, faz-se necessário citar importante precedente do Tribunal da Cidadania, quando do julgamento do MSº MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E

<sup>1</sup> REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010.

NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. **BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAIEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES.** OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Por tais razões, e visando prestigiar a competitividade do certame, entende-se que a inabilitação da empresa recorrente, em razão da não aposição da assinatura na Declaração, constitui ato caracterizado por formalismo exacerbado. Tal rigor não deve impedir o alcance dos objetivos licitatórios, visto que a licitação não pode ser vista como uma espécie de concurso de destreza destinado a selecionar aquele que melhor cumpre o edital.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**Diante de todos os fatos trazidos, decido:**

**PELO CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, e **no mérito pelo ACOLHIMENTO**, habilitando-se a citada empresa, pelas razões acima explicitadas.

Castro Alves (BA), 18 de outubro de 2023.

**Milton Fernando Ribeiro Neto**  
Pregoeiro

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO**

Por seus termos e fundamentos, ratifico a decisão do Pregoeiro, para fins de:

- 1- Conhecer do recurso **apresentado pela empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, e o no mérito pelo **ACOLHIMENTO**. //

Castro Alves (BA), 18 de outubro de 2023.

**JAILSON DE SOUZA PEIXOTO**  
Secretário Executivo do CTR

**REABERTURA DE SESSÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023)**



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR  
CNPJ: 19.964.230/0001-07**

**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO  
CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR  
CNPJ Nº. 19.964.230/0001-07**

O Pregoeiro torna público que realizará a **reabertura** da **Concorrência nº 001/2023 / PA nº 014/2023**, do tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**; Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA RUA DA CORRIDA NO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES-BA**. Reabertura: às **09h** do dia **27/10/2023** e será realizada na sala de reuniões da COPEL, localizada na Rodovia BR 242, 670, Castro Alves – BA.

Castro Alves – BA, 23 de outubro de 2023.

**MILTON FERNANDO RIBEIRO NETO**  
PREGOEIRO OFICIAL  
Portaria nº 004/2022